

**MANUAL DE ORIENTAÇÃO  
INTEGRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS AO SISTEMA NACIONAL  
DE TRÂNSITO – SNT**

## **MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO**

### **1. APRESENTAÇÃO**

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em consonância às disposições constantes da Constituição Federal, consubstanciado no mais moderno e necessário espírito federativo, foi fundamental ao estabelecer a ampla competência aos municípios para a gestão do trânsito no âmbito de sua territorialidade, incluindo-os no rol dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT.

*“Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:*

*I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;*

*II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;*

*III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*V - a Polícia Rodoviária Federal;*

*VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e*

*VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.” (Grifo nosso).*

Ainda, nos artigos 5º e 6º, o CTB define as competências e os objetivos básicos dos órgãos integrantes do SNT, incluídos nestes, os municípios que possuem o trânsito municipalizado. Vejamos:

*“Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.*

*Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:*

*I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;*

*II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;*

*III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.”*

Na sequência, o Art. 24 do CTB relaciona as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, dispondo que:



*“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*

*II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;*

*III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;*

*IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;*

*V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;*

*VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;*

*VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código,*



*notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;*

*VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;*

*IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;*

*X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;*

*XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;*

*XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;*

*XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;*

*XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;*

*XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;*



*XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;*

*XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;*

*XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;*

*XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;*

*XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;*

*XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.*

*XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;*

*XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.*

Entretanto, para que o município tenha a competência para exercer as atividades relacionadas no inciso I ao XXIII do Art. 24 do CTB, no §2º do mesmo artigo é exigido que o ente federado municipal deve se integrar ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT, criando assim um poder-dever, vinculado ao processo de municipalização do trânsito.

Com vistas a regulamentar o processo de integração dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito, foi editada a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 811, de 15 de dezembro de 2020, com os requisitos para operacionalização da municipalização do trânsito local (arquivo anexo).

No âmbito do estado de Mato Grosso, o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN-MT, editou a Resolução nº 035, de 08 de julho de 2022, com o detalhamento do processo de integração dos municípios ao SNT (arquivo anexo).

Nesse sentido, com o objetivo de orientar e instrumentalizar os Gestores Municipais do nosso Estado de Mato Grosso quanto a importância e as etapas do processo de municipalização do trânsito no âmbito do município, elaboramos o presente Manual, com o objetivo:

- Informar sobre a importância da municipalização de trânsito e da gestão de segurança viária local para melhoria da segurança da população;

- Sensibilizar os gestores públicos da importância da gestão do trânsito no contexto social de cada cidade e dos benefícios das ações de segurança no trânsito, tanto para a sociedade quanto para o ente público, com impactos significativos nas políticas e programas públicos na área de segurança, saúde e social do município;

- Facilitar a compreensão do processo de integração do município ao SNT, desmistificando paradigmas de onerosidade do processo de municipalização de trânsito;

- Apresentar os procedimentos e as formas para a integração do município ao SNT.

Boa leitura!!

## **2. DA IMPORTÂNCIA DA INTEGRAÇÃO DO MUNICÍPIO AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO – SNT**

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), trânsito é a utilização das vias por pessoas, veículos e animais. Esse deslocamento pode ser isolado, em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento ou carga e descarga.

Nesse sentido, o Trânsito é um fenômeno social, coletivo e de saúde pública, inerente a necessidade social do ser humano, que impacta na vida das pessoas, devendo ser prioridade dos gestores públicos.

Nesse sentido, a municipalização de trânsito tem como objetivo, instrumentalizar os gestores municipais, de competências e habilidades para administrar as necessidades coletivas locais do trânsito de suas cidades.

Atualmente, muito se fala em municipalização de trânsito como dever legal prevista no Código de Trânsito Brasileiro, porém grande parte dos gestores públicos desconhecem a sua obrigatoriedade, importância e os benefícios relacionados a qualidade de vida dos cidadãos.

### **3. O QUE É MUNICIPALIZAR O TRÂNSITO?**

A Municipalização do Trânsito é o processo legal, administrativo e técnico, por meio do qual o município assume integralmente a responsabilidade pelo seu trânsito, ou seja, os serviços de engenharia, fiscalização, educação de trânsito, levantamento, análise e controle de dados estatísticos e criação da JARI.

Exemplificando as ações acima, o município assume questões relacionadas ao planejamento, regulamentação e operação do trânsito, tais como: sinalização, áreas de estacionamento, fiscalização e aplicação de penalidades, autorização de eventos e obras em vias abertas a circulação, dentre outras ações.

Em síntese, podemos afirmar que o ato de municipalizar o trânsito é trazer para a administração pública local as soluções dos problemas locais do trânsito dos municípios, relacionados à segurança, à mobilidade urbana, à acessibilidade, à educação e à engenharia de trânsito, dentre outras ações, com o objetivo de propiciar uma melhoria da qualidade de vida da população.

#### **4. PORQUE MUNICIPALIZAR?**

Preliminarmente, deve-se desmistificar que o processo de municipalização do trânsito é oneroso ao município, com aumento de despesas, mais burocracia e mais trabalho, que será tratado abaixo, quando detalharmos o procedimento de municipalização.

Sendo assim, a integração dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito tem como objetivo legalizar as atividades públicas locais já praticadas, para que sejam atividades legítimas, em que o município passa a ter condições de realizar um trabalho sistemático e não apenas o atendimento das demandas de trânsito de forma isoladas e sem planejamento.

Pode-se destacar então, que a Municipalização do Trânsito é uma oportunidade da administração pública municipal para se aproximar da população local, diagnosticando as suas necessidades e executando um trabalho eficiente para melhoria da cidade e a vida de seus munícipes, por meio de uma política pública de trânsito com foco na segurança, fluidez, acessibilidade, mobilidade urbana, trânsito e transporte, além do cumprimento de dever legal imposta aos municípios.

## **5. AS FORMAS DE INTEGRAÇÃO DO MUNICÍPIO AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

Em regulamentação a regra disposta no CTB, a Resolução do CONTRAN nº 811/2020 apresenta as alternativas para que o município se integre ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT.

Nesse sentido, a Resolução do CETRAN-MT nº 035/2022 detalha as seguintes formas possíveis para que o município possa exercer as suas competências:

- Diretamente através da Prefeitura, aproveitando a estrutura administrativa existente (necessitando de ajustes ou adequações nas atribuições do órgão ou entidade para recepção das competências previstas no Art. 24 do CTB);

- Criação de órgão ou entidade de trânsito;

- Consórcio público regulado pela Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005 e alterações;

- Convênio de delegação de competência (parcial ou total) das atribuições.

Vejamos o que dispõe o Art. 2º da Resolução do CETRAN-MT nº 035/2022:

*“Art. 2º O Município deve se organizar administrativamente, optando por uma das formas previstas no artigo 2º da Resolução CONTRAN nº 811, de 15 de dezembro de 2020:*

*I – Constituição de órgão ou entidade executivo de trânsito municipal da Administração Pública direta ou indireta, com personalidade jurídica própria ou de direito privado com capital social majoritariamente público, que*



*preste exclusivamente serviço público estatal e em regime não concorrencial; ou*

*II – Organização estrutural e administrativa da Prefeitura de modo a, no mínimo, cumprir as atividades próprias dos órgãos executivos de trânsito, como engenharia de tráfego, fiscalização e operação de trânsito; educação de trânsito; coleta de dados, controle e análise estatística de trânsito, ou*

*III – Formação de consórcio com municípios da mesma Unidade Federativa para criação de uma entidade executiva de trânsito, com personalidade jurídica própria, nos termos da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005 e alterações, ou*

*IV – Celebração de convênio com órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, delegando total ou parcialmente a execução de suas competências.”*

Sendo assim, compete a gestão pública local a definição da forma de organização administrativa para fins de integração do município ao SNT, devendo levar em consideração, a demanda do trânsito local, dentre eles destacamos: tamanho do município, número de habitantes, malha viária, frota veicular, dentre outros fatores relacionados à segurança viária.

## **6. ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO**

Os Órgãos Executivos de Trânsito dos municípios são entidades administradas e mantidas pelas prefeituras para desempenho das atividades e atribuições previstas no Art. 24 do CTB, sendo os gestores responsáveis dos órgãos, as Autoridades de Trânsito Municipal.

Nesse sentido, para o processo de integração do município ao SNT, na estrutura administrativa e organizacional da Prefeitura Municipal deverá existir órgão executivo de trânsito municipal com as competências para execução das atividades dispostas no Art. 24 do CTB, que poderá ser feito por meio da adequação de estrutura administrativa já existente na Prefeitura Municipal ou a criação de nova unidade, setor ou Secretaria, conforme orientado no item 5 desta Cartilha.

Se o município optar pela criação do órgão de trânsito, a criação se dará por lei municipal, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

### **6.1. AUTORIDADE DE TRÂNSITO**

As Resoluções nº 811/2020/CONTRAN e nº 035/2022/CETRAN/MT, apontam a necessidade de indicação de qual o gestor público será a Autoridade de Trânsito local.

A autoridade que trata o parágrafo anterior é a pessoa designada para responder pela gestão do órgão executivo municipal de trânsito, por meio da nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Compete à Autoridade de Trânsito local a responsabilidade de administrar as atividades do órgão executivo municipal de trânsito, conforme competências descritas no Art. 24 do CTB, dentre as quais destacamos as atividades de educação, fiscalização, estatística e engenharia de trânsito, bem como as atividades administrativas, sistêmicas e convênios com os integrantes do SNT.

## **6.2. EDUCAÇÃO**

Conforme o Art. 23, inciso XII da Constituição Federal/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art. 74, dispõe que:

*“Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.*

*§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito. ”*

Sendo assim, podemos afirmar que as ações de educação de trânsito são obrigatórias, devendo o município estabelecer na estrutura do órgão executivo de trânsito municipal a forma que desempenhara as atividades educativas de trânsito.

O CTB ainda prevê, no inciso XXIII do Art. 24, a possibilidade de implantação das Escolas Públicas de Trânsito Municipais - EPT, com foco no trabalho formativo dos cidadãos para a convivência no trânsito.

Portanto, compete ao município, por meio do órgão executivo municipal de trânsito e parcerias firmadas, a implementação das ações de capacitação e sensibilização da população, devendo ser trabalhada através de cursos e palestras nas escolas, na comunidade, nas igrejas, nas empresas, bem como no trabalho de conscientização de pedestres, ciclistas e motociclistas, campanhas locais.

Para iniciar as atividades de educação, a autoridade de trânsito poderá solicitar o apoio das áreas de educação ou cultura do município, definindo as campanhas e atividades que poderão ser feitas nas escolas, nas instituições e nas ruas.

Ainda, poderá buscar o apoio e parceria com o DETRAN-MT e Polícia Militar. As ações, especialmente campanhas educativas, devem ser feitas de acordo com as diretrizes elaboradas pelo DETRAN-MT e SENATRAN, especialmente na Semana Nacional de Trânsito. O DETRAN detém uma vasta experiência nessa área, sendo muito interessante ao município alinhar ações.

### **6.3. ESTATÍSTICA**

O órgão de trânsito precisa ter o controle estatístico de todos os eventos de trânsito, incluindo os acidentes. Não é necessário ter setor específico para tal atividade, mas a gestão das informações úteis tanto para a área técnica do órgão de trânsito (planejamento/projetos/programas) quanto para a área administrativa e financeira.

A atividade de estatística de trânsito, tem como objetivo o levantamento, coleta e controle dos dados locais dos projetos implementados, registros de acidentes com vítimas fatais, identificação dos pontos críticos e mensuração dos resultados dos trabalhos realizados pelo órgão ou entidade de trânsito municipal.

O controle e análise de estatísticas são fundamentais em qualquer área de atividade.

São eles que permitem identificar os principais problemas, definir prioridades e avaliar o resultado dos trabalhos executados.

### **6.4. ENGENHARIA DE TRÁFEGO E SINALIZAÇÃO**

A Engenharia de Tráfego é um ramo da engenharia que atua no planejamento, no projeto e na operação de trânsito, na sinalização viária e nos projetos de segurança e fluidez das vias públicas da cidade.

Destacamos ainda a importância do município dispor em seu quadro funcional de, pelo menos, um profissional Engenheiro, com qualificação na área de engenharia de trânsito, para eficiência no planejamento do sistema viário, incluindo sinalização e o plano de mobilidade do município.

O objetivo é que conste na gestão do órgão executivo municipal de trânsito, profissional competente que possa atuar nos projetos e políticas de engenharia de tráfego, implementando ações, tais como: políticas de estacionamento, de carga e descarga de mercadorias, de segurança de trânsito, de pedestres, de veículos de duas rodas, de circulação e estacionamento de veículos de tração animal, planejamento da circulação, de pedestres e veículos, de orientação de trânsito, de tratamento ao transporte coletivo, implantação e manutenção da sinalização (vertical, horizontal e semafórica), política de mobilidade urbana, dentre outros.

#### **6.5. FISCALIZAÇÃO**

Fiscalizar é o ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito por meio do poder da polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas no CTB (Anexo I do CTB).

O município poderá ter sua própria equipe de agentes da Autoridade de Trânsito, aptos para as atividades de fiscalização de trânsito, ou poderá exercer esta atividade por meio de convênio com o DETRAN-MT e a Polícia Militar.

## **7. JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – JARI**

A Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito – JARI, constitui a primeira instância de recurso administrativo prevista pelo CTB para que o cidadão possa recorrer contra penalidades impostas pela autoridade de trânsito, no âmbito da sua competência, como direito do cidadão ao contraditório e ampla defesa no processo sancionador de trânsito.

Nesse sentido, o município deve constituir a JARI para julgar os recursos referentes às multas aplicadas por infrações de trânsito de competência municipal.

A JARI atuará junto ao órgão executivo de trânsito municipal e deve manter estreita relação com este.

Importante destacar que a JARI atua na fase de defesa contra aplicação da penalidade de trânsito, não se confundindo com a Defesa Prévia ou Defesa da Autuação, que é exercida pela autoridade de trânsito.

Das decisões da JARI cabe recurso em 2ª instância ao CETRAN-MT, a ser interposto no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

Para a constituição da JARI, o município deve observar o disposto no CTB, artigos 16 e 17 e a Resolução do CONTRAN nº 357, de 02 de agosto de 2010, que *“estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI”*.

A JARI deve ser criada por lei ou decreto municipal, conforme modelo anexo.

O órgão ou entidade executiva de trânsito municipal deverá dar o suporte técnico, administrativo e financeiro para o exercício das atividades de julgamento de recursos a serem executados pelos membros da JARI.

### **7.1. ESTRUTURA DA JARI**

A criação da Jari não implica necessariamente despesa para a administração. Sugere-se que seus membros, dentro das possibilidades de cada município, sejam remunerados se houver demanda que justifique reuniões constantes.

Caso se deseje remunerar seus membros, esta despesa deve ser acrescentada na lei de criação da JARI e no seu Regimento Interno.

Já em funcionamento, as reuniões da JARI podem ser semanais ou mensais, condicionadas à existência de processos para apreciação e decisão, devendo seguir o disposto em seu Regimento Interno (modelo anexo).

### **7.2. NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA JARI**

A nomeação dos membros da Jari se dará por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo constar a identificação da representatividade de cada integrante, observando-se as diretrizes estabelecidas na Resolução do Contran nº 357/2010.

Compete ao Prefeito Municipal a edição de atos de nomeação da autoridade de trânsito e dos membros da JARI.

As nomeações normalmente são feitas por decretos ou portarias (dependendo da forma como a lei fez a previsão).

### **7.3. DA COMPOSIÇÃO DA JARI**

A JARI, órgão colegiado, terá, no mínimo, 03 (três) integrantes, obedecendo-se aos seguintes critérios para a sua composição:

- a) 01 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
- b) 01 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;
- c) 01 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

Excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante estabelecido no item a e c, ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, o integrante poderá ser substituído por 01 (um) servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato.

O Presidente da JARI poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade.

O Poder Executivo pode indicar os respectivos suplentes, sendo vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN.

#### **7.4. REGIMENTO INTERNO DA JARI**

As normas e diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas – JARIs estão expressas de forma clara na Resolução do CONTRAN nº 357/2010 (em anexo), que tratará dos impedimentos, dos deveres funcionais, do prazo do mandato, da dinâmica de execução dos trabalhos e outras informações necessárias à execução do serviço.

## **7.5. ATRIBUIÇÕES LEGAIS**

Compete às JARI:

- a) Julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- b) Solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- c) Encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações, apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

## **8. VISITA TÉCNICA DO CETRAN**

Após a conclusão da organização da estrutura administrativa e de gestão dispostas acima, o município deverá encaminhar toda documentação ao CETRAN-MT, via requerimento (Modelo anexo), solicitando a integração ao STN.

O CETRAN-MT fará o exame das documentações apresentadas e caso entenda necessário, solicitará a complementação.

Estando regular a documentação, o CETRAN-MT agendará vistoria no município para certificar-se da regularidade das informações.

Na visita técnica, o CETRAN-MT, realizará entrevistas e inspeções, com vistas a proceder a expedição do Certificado de Conformidade, que será encaminhado à Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, para publicação da Portaria de integração do município ao SNT.

## **9. PÓS MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO**

Após sua integração ao Sistema Nacional de Trânsito, o município estará apto às atividades e competência previstas no Art. 24 do CTB.

A efetividade de suas ações, incluindo o regular funcionamento da Jari, será fiscalizada pelo CETRAN-MT.

Nesse sentido, recomenda-se que, a autoridade de trânsito do município estabeleça contato com o DETRAN-MT, a fim de procederem a instrução e alinhamento da forma de execução dos serviços relativos ao acesso ao sistema, cadastramento no Sistema RENAINF, habilitação dos agentes de fiscalização de trânsito, arrecadação e repasse das multas, processamento das notificações e outras demandas específicas.

Além disso, após a integração do município ao SNT, o ente municipal se torna apto a firmar Convênios, conforme regramento previsto no Art. 24 do CTB.

## **10. ARRECAÇÃO DAS MULTAS E APLICAÇÃO DO RECURSO**

O Art. nº 320 do CTB descreve que a receita arrecadada pelo município decorrente das multas de trânsito deverá ser aplicada exclusivamente em educação de trânsito, sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento e fiscalização.

Dos valores arrecadados, destacamos ainda que os §§1º e 2º do referido Art. 320 dispõe que:

*“§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.*

*§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.”*

## **11. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após leitura deste Manual, esperamos ter contribuído para a compreensão do processo de Municipalização de Trânsito, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e sua importância para a promoção de um trânsito seguro nas cidades de nosso estado.

Compreender que é dever do ente público, atuar, de forma ativa, nos enfrentamentos dos problemas que impactam na segurança coletiva.

Visualizar esta demanda do interesse coletivo é uma das tarefas do administrador público, assumindo a responsabilidade e o dever de atender as necessidades da coletividade.

O processo de municipalização do trânsito requer alguns requisitos e uma infraestrutura mínima por parte do município, que atenda às necessidades de fiscalização, engenharia e educação no trânsito, com custos operacionais irrisórios quando comparado com os resultados dos serviços e as melhorias de segurança e mobilidade urbana nas cidades.

Por este motivo, contamos com a colaboração de todos, para que possamos intensificar a adesão dos municípios do nosso Estado de Mato Grosso, ao Sistema Nacional de Trânsito.

Este material estará disponível em versão digital no site do DETRAN-MT, na área do CETRAN-MT, no link <https://www.detran.mt.gov.br/-/10069153-municipalizacao?ciclo=>

Em caso de dúvidas ou informações complementares, o Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso – CETRAN/MT está à disposição para os esclarecimentos necessários, via e-mail: [cetran@detran.mt.gov.br](mailto:cetran@detran.mt.gov.br).

Cuiabá-MT, 23 de março de 2023.

José Eudes Santos Malhado  
Presidente do CETRAN-MT



Breno Chaves Nogueira  
Conselheiro

Karollyne do Nascimento Martimiano  
Conselheira

Cláudio José da Silva  
Conselheiro

Luciana Zamproni Branco  
Conselheira

Edson Gonçalves Franco  
Conselheiro

Luiz Gustavo Tarraf Caran  
Conselheiro

Edvaldo Belisário dos Santos Gomes  
Conselheiro

Lucy Maria de Oliveira Farah  
Conselheira

Gustavo Calábria Rondon  
Conselheiro

Ricardo Francis de Azevedo  
Conselheiro

Henrique Freitas Candine  
Conselheiro

Roni Antônio Barbosa  
Conselheiro

José Severino da Silva Neto  
Conselheiro

Tatiana Corrêa da Silva Fraga Gomes  
Conselheira

Zenildo Pinto de Castro Filho  
Conselheiro



## RESUMO DAS ATRIBUIÇÕES

### ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

#### Atribuições legais

Artigo	Atribuição
24 e 21	<i>Municipalizar</i> o trânsito. Art. 24. ( ... ) § 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão se integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.
1º	Assegurar o direito ao trânsito em condições seguras.
73	Responder às solicitações dos cidadãos.
74	Criar área de educação para o trânsito.
75	Participar de programas nacionais de educação e segurança de trânsito.
94	Adequar legislação municipal referente à calçada, a passeio, a obras e eventos na via e fora da via.
21, 23 e 24	Fiscalizar o trânsito diretamente por meio de seus agentes ou por meio da PM (com base em convênio), autuando, aplicando as penalidades de multa e arrecadando as multas que aplicar.

#### Atribuições institucionais:

Artigo	Atribuição
08	Organizar e criar órgão ou entidade municipal de trânsito.
16	Criar a JARI.
21 e 24	Integrar-se ao SNT.
25	Firmar convênio com o Governo do Estado (se for o caso). Firmar convênio com o Governo Federal (se for o caso). Firmar convênio com outros órgãos ou entidades municipais (se for o caso).

#### Atribuições financeiras e técnicas:

Artigo	Atribuição
320	Aplicar recursos de multas em projetos de trânsito. Repassar 5% das multas para programas nacionais.
16 e 337	Apoiar financeiramente a JARI e o CETRAN.
21 e 24	Planejar, organizar e operar o trânsito no âmbito da circulação, do estacionamento e da parada de veículos.

## **ANEXOS**

- Modelo de Ofício da Prefeitura Municipal ao CETRAN-MT solicitando a visita técnica para inspeção da conformidade da Municipalização de Trânsito;
- Modelo de Lei de Criação do Órgão Municipal de Trânsito e da Junta Administrativa de Recurso de Infração de Trânsito – JARI;
- Modelo de Nomeação da Autoridade de Trânsito;
- Modelo de Decreto de aprovação do Regimento Interno da JARI;
- Modelo de Nomeação dos Membros da Junta Administrativa de Recurso de Infração de Trânsito – JARI;
- Resolução do CONTRAN nº 811, de 15 de dezembro de 2020;
- Resolução do CONTRAN nº 357, de 02 de agosto de 2010;
- Resolução do CETRAN-MT nº 035, de 08 de julho de 2022.



**CETRAN-MT**  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

## **MINUTA DE PEDIDO DE INSPEÇÃO TÉCNICA**

### **Modelo de ofício solicitando a Integração do Município ao SNT**

Ao Presidente do Conselho Estadual de Trânsito do Mato Grosso – CETRAN/MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1.000, Centro Político Administrativo, CEP 78.049-903  
Cuiabá-MT

Senhor Presidente,

Informamos a Vossa Senhoria que o Município (*nome do município*) se encontra estruturado para gerir o trânsito dentro de sua circunscrição, conforme prevê o art. 24, do CTB, a Resolução CONTRAN n.º 811/2020 e a Resolução do CETRAN-MT nº 035/2022, estando apto a desenvolver as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística, bem como, constituição de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

O órgão municipal executivo de trânsito e rodoviário será (*nome do órgão executivo municipal*) e funcionará no (*endereço*), (*telefone*), (*e-mail*).

Sendo assim, solicitamos a integração deste Município ao Sistema Nacional de Trânsito para que em parceria com os demais órgãos e entidades se possa construir um trânsito mais seguro.

Atenciosamente,

PREFEITO MUNICIPAL

#### **Anexos:**

- I - legislação municipal da constituição do Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito Municipal;
- II - ato de nomeação da Autoridade de Trânsito;
- III - legislação de constituição da JARI;
- IV - Regimento Interno da JARI;
- V - ato de nomeação dos integrantes da JARI;
- VI - convênios assinados sobre operação e fiscalização de trânsito;
- VII - outros documentos julgados necessários.



**MINUTA DE LEI DE CRIAÇÃO DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - JARI**

Dispõe sobre a criação (*nome do órgão municipal executivo de trânsito e rodoviário*), da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.

(*nome do prefeito municipal*), Prefeito Municipal de (*nome do município*), Estado (*nome do Estado da Federação*), no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de (*nome do município*) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado(a) na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de (*nome do município*), vinculado a (*nome da secretaria, caso tenha vínculo*), o(a) (*nome do órgão municipal executivo de trânsito e rodoviário*).

Art. 2º Compete ao (*nome do órgão municipal executivo de trânsito e rodoviário*):

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia

de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;



XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

Art. 3º O *(nome do órgão municipal executivo de trânsito e rodoviário)* deverá implementar, por meios próprios, conforme estrutura de trabalho disponível ou parceria com entes conveniados, o desenvolvimento das seguintes atividades:

- I. Engenharia de Trânsito e Sinalização;
- II. Fiscalização de Trânsito, Controle de Tráfego e Administração das vias abertas a circulação;
- III. Educação de Trânsito;
- IV. Controle e Análise de Estatística de Trânsito;

Art. 4º Ao *(nome do cargo do dirigente máximo do órgão municipal executivo de trânsito e/ou rodoviário)* compete:

- I. a administração e gestão do *(nome do órgão municipal executivo de trânsito e rodoviário)*, implementando planos, programas e projetos;
- II. o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município.

Art. 5º As atividades de Engenharia de Trânsito e Sinalização a serem implementadas pelo *(nome do órgão executivo municipal de trânsito ou subdivisão)*, se referem às atividades relacionadas a:

- I. planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viários;
- II. planejar o sistema de circulação viária do município;



III. dar início a estudos de viabilidade técnica para a implantação do projetos de trânsito;

IV. integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V. elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;

VI. acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

Art. 6º As atividades de Fiscalização de Trânsito, Controle de Tráfego e Administração das vias abertas a circulação a serem implementadas pelo (*nome do órgão executivo municipal de trânsito ou subdivisão*), se referem às atividades relacionadas a:

I. administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II. administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

III. controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

IV. controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

V. operar em segurança nas escolas;

VI. operar em rotas alternativas;

VII. operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

VIII. operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

Art. 7º As atividades de Educação para o Trânsito a serem implementadas pelo (*nome do órgão executivo municipal de trânsito ou subdivisão*), se referem às atividades relacionadas a:

I. promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II. promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.



Art. 8º As atividades de Controle e Análise de Estatística de Trânsito a serem implementadas pelo (*nome do órgão executivo municipal de trânsito ou subdivisão*), se referem às atividades relacionadas a:

- I. coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
- II. controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;
- III. controlar os veículos registrados e licenciados no município;
- IV. elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 10º Fica criado no Município de (*nome do município*) -MT uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo (*nome do órgão municipal executivo de trânsito e rodoviário*) criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência.

Art. 11. A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

- I. 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
- II. 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;
- III. 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§ 2º É facultada à suplência;

§ 3º É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.



**CETRAN-MT**  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Art. 12. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito e/ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

§ 1º O mandato será dois anos, permitida a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 13. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução CONTRAN 357/10, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*(nome do município) -MT, (dia) de (mês) de (ano).*

Prefeito Municipal



**CETRAN-MT**  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**MINUTA DE DECRETO OU PORTARIA  
NOMEAÇÃO DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO**

(nome do prefeito municipal), Prefeito Municipal de (nome do município), Estado (nome do Estado da Federação), no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a competência atribuída aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis resolve:

Art. 1º Fica nomeado (nome), responsável pelo (nome do órgão municipal executivo de trânsito e rodoviário), como autoridade municipal de trânsito.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Portaria, correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*(nome do município) -MT, (dia) de (mês) de (ano).*

Prefeito Municipal



**CETRAN-MT**  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**MINUTA DE DECRETO**  
**REGIMENTO INTERNO DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE**  
**RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI**

Aprova o Regimento Interno das Juntas  
Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

(nome do prefeito municipal), Prefeito Municipal de (nome do município), Estado  
(nome do Estado da Federação), no uso de duas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos  
de Infrações – JARI, integrante do presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

*(nome do município) -MT, (dia) de (mês) de (ano).*

Prefeito Municipal



## **MINUTA DE REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, funcionará junto ao (nome do órgão municipal executivo de trânsito e/ou rodoviário), cabendo-lhe julgar recursos das penalidades impostas por inobservância de preceitos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais normas legais atinentes ao trânsito.

### **CAPÍTULO II**

#### **Das Competências e Atribuições**

Art. 2º Compete à JARI:

- I. Analisar e julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- II. Solicitar ao (nome do órgão municipal executivo de trânsito), quando necessário, informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma análise mais completa da situação recorrida;
- III. Encaminhar ao (nome do órgão municipal executivo de trânsito), informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos que se repitam sistematicamente.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dá composição da JARI**

Art. 3º De acordo com a Resolução do CONTRAN n. 357/2010, a JARI, órgão colegiado, terá, no mínimo, três integrantes, obedecendo-se aos seguintes critérios para sua composição:

- I. 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
  - a. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante estabelecido no item 4.1a (Res. 357/2010), ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, deverá ser observado o disposto no item 7.3 (da Res. 357/2010), e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato.
- II. 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;
- III. 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.
  - a. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por inexistência de entidades representativas da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse dessas entidades na indicação de representante, ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer à



# CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

sessão de julgamento deverá ser observado o disposto no item 7.3 (da Res. 357/2010), e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato.

§1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§2º É facultada a suplência;

§3º É vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou Conselho de Trânsito do Distrito Federal CONTRANDIFE.

Art. 4º A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito e/ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

§ 1º O mandato será de dois anos, podendo os membros serem reconduzidos.

§ 2º Perderá mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, tiver:

- I. três faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;
- II. quatro faltas injustificadas em quatro reuniões intercaladas.

Art. 5º O Regimento interno deverá ser encaminhado para conhecimento e cadastro: ao DENATRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos rodoviários da União e da Polícia Rodoviária Federal e aos respectivos CETRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais ou ao CONTRANDIFE, se do Distrito Federal, observada a Resolução do Contran nº 357/10, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 6º Ocorrendo fato gerador de incompatibilidade ou impedimento, o (nome do órgão municipal executivo de trânsito) adotará providências cabíveis para tornar sem efeito ou cessar a designação de membros (e suplentes) da JARI, garantindo o direito de defesa dos atingidos pelo ato.

Art. 7º Não poderão fazer parte da JARI:

- I. aquele que estiver cumprindo ou ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, até 12 (doze) meses do fim do prazo da penalidade;
- II. aqueles do julgamento do recurso, quando tiverem lavrado o Auto de Infração;
- III. condenados criminalmente por sentença transitada em julgado;
- IV. membros e assessores do CETRAN;
- V. pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionadas com Autoescolas e Despachantes;
- VI. agentes de autoridade de trânsito, enquanto no exercício dessa atividade;
- VII. pessoas que tenham tido suspenso seu direito de dirigir ou a cassação de documento de habilitação, previstos no CTB;
- VIII. a própria autoridade de trânsito municipal.



## **CAPÍTULO IV**

### **Das atribuições dos membros da JARI**

Art. 8º São atribuições ao presidente da JARI:

- I. convocar, presidir, suspender e encerrar reuniões;
- II. solicitar às autoridades competentes a remessa de documentos e informações sempre que necessário aos exames e deliberações da JARI;
- III. convocar os suplentes para eventuais substituições dos titulares;
- IV. resolver questões de ordem, apurar votos e consignar, por escrito, no processo, o resultado do julgamento;
- V. comunicar à autoridade de trânsito os julgamentos proferidos nos recursos;
- VI. assinar atas de reuniões;
- VII. fazer constar nas atas a justificativa das ausências às reuniões.

Art. 9º São atribuições aos membros:

- I. comparecer às sessões de julgamento e às convocadas pelo Presidente da JARI ou, quando for o caso, pela Coordenação da JARI;
- II. justificar as eventuais ausências;
- III. relatar, por escrito, matéria que lhe for distribuída, fundamentado o voto;
- IV. discutir a matéria apresentada pelos demais relatores, justificando o voto quando for vencido;
- V. solicitar à presidência a convocação de reuniões extraordinárias da JARI para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento dos recursos;
- VI. comunicar ao Presidente da JARI, com antecedência mínima de 15 dias, o início de suas férias ou ausência prolongada, a fim de possibilitar a convocação de seu suplente, sem prejuízo do normal funcionamento da JARI;
- VII. solicitar informações ou diligências sobre matéria pendente de julgamento, quando for o caso.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Reuniões**

Art. 10. As reuniões das JARI serão realizadas no mínimo uma vez por semana, para apreciação da pauta a ser discutida.

Art. 11. A JARI poderá abrir a sessão e deliberar com a maioria simples de seus integrantes, respeitada, obrigatoriamente, a presença do presidente ou seu suplente.

Parágrafo único. Mesmo sem número para deliberação será registrada a presença dos que comparecerem.

Art. 12. As decisões das JARI deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria simples de votos dando-se a devida publicidade.

Art. 13. As reuniões obedecerão à seguinte ordem:

- I. abertura;



- II. leitura, discussão e aprovação da ata reunião anterior;
- III. apreciação dos recursos preparados;
- IV. apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados com a JARI;
- V. encerramento.

Art. 14. Os recursos apresentados a JARI deverão ser distribuídos equitativamente aos seus três membros, para análise e elaboração de relatório.

Art. 15. Os recursos serão julgados em ordem cronológica de ingresso na JARI.

Art. 16. Não será admitida a sustentação oral do recurso do julgamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Suporte Administrativo**

Art. 17. A JARI disporá de um Secretário a quem cabe especialmente:

- I. secretariar as reuniões da JARI;
- II. preparar os processos, para distribuição aos membros relatores, pelo Presidente;
- III. manter atualizado o arquivo, inclusive as decisões, para coerência dos julgamentos estatísticas e relatórios;
- IV. lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos e termos do processo;
- V. requisitar e controlar o material permanente e de consumo da JARI providenciando o que for necessário;
- VI. verificar o ordenamento dos processos com os documentos oferecidos pelas partes ou aqueles requisitados pela JARI, numerando e rubricando as folhas incorporadas ao mesmo;
- VII. prestar os demais serviços de apoio administrativo aos membros JARI.

## **CAPÍTULO VII**

### **Dos Recursos**

Art. 18. O recurso será interposto perante a autoridade recorrida.

Art. 19. O recurso terá efeito suspensivo, conforme requisitos previstos no art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 20. A cada penalidade caberá, isoladamente, um recurso cuja petição deverá conter:

- I. qualificação do recorrente, endereço completo e, quando possível, o telefone;
- II. dados referentes à penalidade, constantes da notificação ou documento fornecido pelo (nome do órgão municipal executivo de trânsito e/ou rodoviário);
- III. características do veículo, extraídas do Certificado Registro e Licenciamento do Veículo – CRVL ou Auto de Infração de Trânsito – AIT, se este entregue no ato da sua lavratura ou remetido pela repartição ao infrator;
- IV. exposição dos fatos e fundamentos do pedido;
- V. documentos que comprovem o alegado ou que possam esclarecer o julgamento do recurso.

Art. 21. A apresentação do recurso dar-se-á junto ao órgão que aplicou a penalidade.



**CETRAN-MT**  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

§ 1º Para os recursos encaminhados por via postal serão observadas as mesmas formalidades previstas acima;

§ 2º A remessa pelo Correio, mediante porte simples, não assegurará ao interessado qualquer direito de conhecimento do recurso.

Art. 22. O Órgão que receber o recurso deverá:

- I. examinar se os documentos mencionados na petição estão efetivamente juntados, certificando nos casos contrários;
- II. verificar se o destinatário da petição é a autoridade recorrida;
- III. observar se a petição se refere a uma única penalidade;
- IV. fornecer ao interessado, protocolo de apresentação do recurso, exceto no caso de
- V. remessa postal ou telegráfica, cujo comprovante será o carimbo de repartição do Correio;

Art. 24. O (nome do órgão municipal executivo de trânsito e/ou rodoviário) deverá fornecer à JARI todas as informações necessárias ao julgamento dos recursos, permitindo aos seus membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com o objeto.

Art. 25. A qualquer tempo, de ofício ou por representação de interessado, o (nome do órgão municipal executivo de trânsito e/ou rodoviário) examinará o funcionamento da JARI e se o órgão está observando a legislação de trânsito vigente, bem como as obrigações deste Regimento.

Art. 26. A função de membro da JARI é considerada de relevante valor para Administração Pública. (Obs.: Este artigo deve ser adequado conforme estabelecido pelo Município no que diz respeito à remuneração dos membros titulares e suplentes da JARI).

Art. 27 O depósito prévio das multas obedecerá a normas fixadas pela Fazenda Pública, ficando assegurada a sua pronta devolução no caso de provimento do recurso, de preferência mediante crédito em conta bancária indicada pelo recorrente.

Art. 28. Caberá ao órgão ou entidade junto ao (nome do órgão municipal executivo de trânsito e/ou rodoviário) no qual funcione a JARI prestar apoio técnico, administrativo e financeiro de forma a garantir seu pleno funcionamento.

Art. 29. A JARI seguirá, quanto ao julgamento das autuações e penalidades, o disposto na Seção II, do Capítulo XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 30. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo (nome do órgão municipal executivo de trânsito e/ou rodoviário).

(nome do município) -MT, (dia) de (mês) de (ano).

Prefeito Municipal



**CETRAN-MT**  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**MINUTA DE PORTARIA OU DECRETO**  
**NOMEAÇÃO MEMBROS DA JARI**

*(nome do prefeito municipal)*, Prefeito Municipal de *(nome do município)*, Estado *(nome do Estado da Federação)*, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Ficam nomeados os seguintes membros para constituição da Junta Administrativa de Recursos de Infrações-JARI:

I - *(nome do representante com conhecimentos na área de trânsito)* - *(nome do suplente)*

II - *(nome do representante do órgão municipal executivo de trânsito e rodoviário)* - *(nome do suplente do representante do órgão municipal executivo de trânsito e rodoviário)*

III - *(nome do representante da entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito)* - *(nome do suplente da entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito)*

Art. 2º O presidente da JARI será o representante *(nome do representante designado como presidente da JARI)*.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Portaria, correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*(nome do município)* -MT, *(dia)* de *(mês)* de *(ano)*.

Prefeito Municipal

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/12/2020 | Edição: 246 | Seção: 1 | Página: 134

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito

## RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 811, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece procedimentos para integração dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), por meio dos seus órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou diretamente por meio da prefeitura municipal, em cumprimento ao que dispõe o art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.120292/2016-19, resolve:



Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para integração dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), por meio dos seus órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou diretamente por meio da prefeitura municipal, em cumprimento ao que dispõe o art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

### CAPÍTULO I

#### DA INTEGRAÇÃO DE MUNICÍPIOS AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Art. 2º Para exercer as competências estabelecidas no art. 24 do CTB, os municípios deverão se integrar ao SNT em uma das seguintes formas de organização administrativa:

I - integração direta, por meio:

- a) de órgão ou entidade executivos de trânsito, via estrutura própria; ou
- b) da prefeitura municipal.

II - constituição de consórcio com outros municípios da mesma Unidade Federativa, mediante a criação de uma entidade executiva de trânsito, com personalidade jurídica própria, em conformidade com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; ou

III - celebração de convênio diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade que integre o SNT, delegando total ou parcialmente as atribuições do art. 24 do CTB, quando não houver órgão ou entidade executivos de trânsito no respectivo município, em consonância com o disposto no art. 333 do CTB.

§ 1º A estrutura própria prevista na alínea a do inciso I caracteriza-se por meio de:

I - alocação de órgão da Administração pública direta; ou

II - criação de entidade da Administração pública indireta, com personalidade jurídica própria:

- a) de direito público; ou
- b) de direito privado, com capital social majoritariamente público, que preste exclusivamente serviço público estatal e em regime não concorrencial.

§ 2º Quando o município possuir rodovias municipais em sua circunscrição, deverá constar, no processo de sua integração ao SNT, se o órgão ou entidade executivo de trânsito também exercerá as competências de órgão ou entidade executivo rodoviário, previstas no art. 21 do CTB.

### CAPÍTULO II

#### DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO AO SNT

##### Seção I

## Da Estrutura Organizacional

Art. 3º Para a integração ao SNT, de forma direta ou mediante consórcio, os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou a prefeitura municipal devem dispor de estrutura organizacional e capacidade para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas, no mínimo, de:

- I - engenharia de tráfego;
- II - fiscalização e operação de trânsito;
- III - educação de trânsito;
- IV - coleta, controle e análise estatística de trânsito; e
- V - julgamento de recursos contra penalidades por eles impostas.

§ 1º As atividades de fiscalização e operação de trânsito deverão ser realizadas pela autoridade de trânsito ou por agentes da autoridade de trânsito que tenham sido submetidos a curso de formação e de atualização, conforme norma própria do órgão máximo executivo de trânsito da União, e que se enquadrem em uma das seguintes categorias, com atuação isolada ou cumulativa:

I - agentes próprios, ocupantes de cargo ou emprego específico, com provimento efetivo mediante concurso público, conforme inciso II do art. 37 da Constituição Federal (CF), não bastando mera designação por portaria ou outro ato administrativo normativo;

II - policiais militares do serviço ativo, quando firmado convênio para esta finalidade, de acordo com o inciso III do art. 23 do CTB; ou

III - guardas municipais, na conformidade do inciso VI do art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§ 2º O julgamento de recursos contra penalidades impostas pelos órgãos e entidades municipais deve ser realizado por Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI), órgãos colegiados e independentes, que devem possuir regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12 do CTB, com apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcione.

## Seção II

### Da Documentação

Art. 4º Para o processo de integração ao SNT, o município deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) do respectivo Estado os seguintes dados de cadastro e documentação:

I - denominação do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário, fazendo juntar cópia da legislação de sua constituição;

II - cópia da legislação de constituição da JARI municipal e de seu Regimento;

III - endereço, telefone, correio eletrônico institucional do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário, e sítio eletrônico (se houver); e

IV - fotos da fachada do prédio e das dependências, devidamente identificadas, dos veículos, caso existam, e de outros elementos julgados importantes para a análise dos trabalhos desenvolvidos para integração.

§ 1º Os municípios que optarem por delegar a totalidade ou parte das atribuições municipais a outro órgão ou entidade integrante do SNT deverão encaminhar cópia do convênio firmado.

§ 2º No caso da constituição de consórcio público, caberá à entidade executiva de trânsito criada encaminhar todos os documentos relacionados neste artigo, em nome dos municípios que a compõem.

Art. 5º Após analisar a documentação de que trata o art. 4º, o CETTRAN, ou órgão ou entidade executivo de trânsito por ele designado, deverá realizar inspeção técnica no município certificando o cumprimento da legislação, emitindo o Laudo de Inspeção e a Certificação de Conformidade.



§ 1º A análise documental e a inspeção técnica previstas no caput desse artigo deverão ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação do município, objetivando verificar a sua conformidade quanto ao disposto nos arts. 2º, 3º e 4º.

§ 2º Caso a documentação não esteja de acordo com o exigido, o CETRAN notificará o município para sanar as pendências no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 3º O município, ao ser notificado pelo CETRAN da exigência apontada, deverá providenciar a devida adequação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sujeito à prorrogação conforme análise do CETRAN, em cada caso.

§ 4º Após o cumprimento das exigências pelo município, o CETRAN fará, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, nova inspeção técnica.

§ 5º Caso o município não atenda as exigências, o processo de integração ao SNT será arquivado e o fato será comunicado ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Cumpridas as exigências do processo de integração ao SNT, o CETRAN encaminhará a documentação ao órgão máximo executivo de trânsito da União que publicará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do seu recebimento, no Diário Oficial da União, a portaria de integração do município ao SNT, contendo o código autuador a ser utilizado pelo município.

Parágrafo único. Após a publicação da Portaria de que trata o caput, o órgão máximo executivo de trânsito da União comunicará por ofício, com cópia da referida portaria, ao CETRAN, aos órgãos ou entidades executivos municipal e estadual de trânsito e ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Após a publicação da portaria de integração ao SNT, o município deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis:

I - encaminhar ao CETRAN os atos de nomeação da Autoridade de Trânsito Municipal e dos membros da JARI; e

II - habilitar-se no Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF), em atendimento à legislação específica do órgão máximo executivo de trânsito da União.

### CAPÍTULO III

#### DOS CONSÓRCIOS

##### Seção I

##### Da Constituição dos Consórcios Públicos

Art. 8º Os consórcios públicos na área de trânsito para fins de integração deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o SNT.

Art. 9º O consórcio público constitui a entidade executiva de trânsito comum aos municípios consorciados.

Art. 10. O representante legal do consórcio público, instituído nos termos do inciso VIII do art. 4º da Lei nº 11.107, de 2005, deverá nomear a Autoridade de Trânsito.

Art. 11. O protocolo de intenções de que trata o art. 3º da Lei nº 11.107, de 2005, deverá prever a estrutura organizacional prevista no art. 3º desta Resolução, comum a todos os municípios consorciados.

Parágrafo único. A JARI que funcionará junto ao consórcio público deverá obedecer à regulamentação do CONTRAN.

Art. 12. O consórcio público deverá disponibilizar locais de atendimento ao cidadão em todos os municípios consorciados.

Art. 13. No processo de integração ao SNT, o consórcio público deverá apresentar ao CETRAN o protocolo de intenções, o contrato de consórcio público e as leis municipais que o ratificam, nos termos dos arts. 3º e 5º da Lei nº 11.107, de 2005, com vistas à certificação.

Art. 14. Os municípios já integrados ao SNT podem consorciar parte de seus serviços, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005.

##### Seção II



## Da Autuação

Art. 15. Em caso de consórcios públicos, cada município receberá um código autuador.

Art. 16. Para fins de notificação de autuação, o Auto de Infração de Trânsito (AIT) deverá identificar o código autuador do município em que a infração foi constatada.

Art. 17. Quando do repasse e prestação de contas dos 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito destinado ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), o consórcio público deverá discriminar os valores arrecadados utilizando os códigos autuadores e o número de CNPJ de cada município consorciado.

## Seção III

### Da Retirada, da Alteração e da Extinção

Art. 18. A retirada de um ente do consórcio público deverá ser comunicada por seu representante legal ao CETRAN e ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. A retirada do município não prejudicará as obrigações já constituídas no consórcio público em relação aos outros entes consorciados.

Art. 19. O município que se retirar de um consórcio público poderá integrar-se ao SNT em uma das outras modalidades constantes no art. 2º desta Resolução.

## CAPÍTULO IV

### DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES EXECUTIVOS DE TRÂNSITO E RODOVIÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 20. Serão divulgadas, no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União, as seguintes informações cadastrais dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais:

I - nome e Portaria de integração do órgão ou entidade; e

II - relação dos municípios que optaram por se integrar ao SNT mediante convênio diretamente entre Prefeitura e órgão ou entidade integrante do SNT.

Art. 21. Qualquer alteração ocorrida nos dados cadastrais e nas informações referentes à estrutura organizacional ou nomeação de novos dirigentes no órgão ou entidade, bem como na JARI, deverá ser comunicada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, ao CETRAN.

## CAPÍTULO V

### DAS OBRIGAÇÕES

Art. 22. Os municípios integrados ao SNT deverão manter a estrutura definida nesta Resolução e operacionalizar a gestão do trânsito sob sua circunscrição, estando sujeitos a inspeções eventuais e aleatórias, sob responsabilidade do CETRAN.

§ 1º Os CETRAN deverão planejar a periodicidade destas inspeções e o percentual de municípios a serem inspecionados anualmente, priorizando os recém-integrados.

§ 2º A execução da inspeção que trata o caput poderá ser delegada pelo CETRAN a outro órgão executivo de trânsito com capacidade técnica para a função.

§ 3º Constatada deficiência técnica, administrativa ou inexistência dos requisitos mínimos previstos nos arts. 2º e 3º, o CETRAN deverá notificar o órgão ou entidade municipal executivo de trânsito, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias úteis para a regularização, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento da parte interessada ao CETRAN.

§ 4º Não ocorrendo a devida regularização dos fatos constatados pelo CETRAN, este comunicará ao órgão máximo executivo de trânsito da União para registro do descumprimento da legislação de trânsito pelo órgão ou entidade executivo de trânsito municipal integrado ao SNT.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários já existentes deverão se adequar à presente Resolução, em especial ao previsto no art. 3º, até 3 de janeiro de 2022.



Art. 24. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 560, de 15 de outubro de 2015.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor em 3 de maio de 2021.

**FREDERICO DE MOURA CARNEIRO**

Presidente

**PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM**

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

**MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO**

Ministério da Infraestrutura

**MARCELLO DA COSTA VIEIRA**

Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

**EDUARDO AGGIO DE SÁ**

Ministério da Justiça e Segurança Pública

**JULIANA LOPES NUNES**

Agência Nacional de Transportes Terrestres

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



**PORTARIA Nº 408/2022/GP/DETRAN-MT**

O **PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT**, no uso das atribuições que lhe são conferidas e nos termos do Artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar para fiscalização do Termo de Cooperação Técnica, os respectivos servidores:

**Termo de Cooperação Técnica Nº 150/2022- Prefeitura Municipal de Nova Marilândia.**

**Processo:** DETRAN-PRO-2022/08166 **Valor:** Sem incidência de valor.

**Objeto:** Constitui objeto deste Termo de Cooperação Técnica a Implantação de Posto de Atendimento do DETRAN/MT, com delegação das competências ao município previstas nos art. 22, incisos II, III e VII do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503 de 23.09.97, e de acordo com a Portaria nº 510/2021/GP/DETRAN-MT ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la, deste órgão executivo estadual de trânsito para a COOPERADA.

**Fiscal Titular:** Dauson José da Silva - (98343)

**Fiscal Substituto:** Yuri Fernandes França - (305829)

**Art. 2º** Aplicam-se as atribuições dos fiscais de contrato previstas na PORTARIA Nº 437/2018/GP/DETRAN/MT, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 05/07/2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 08 de julho de 2022.

**PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES**

Diretor de Administração Sistêmica do DETRAN-MT

Original Assinado\*

**GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS**

Presidente do DETRAN-MT

Original Assinado\*

**RESOLUÇÃO Nº 035/2022/CETRAM/MT**

Dispõe sobre o processo de integração de Municípios do Estado de Mato Grosso ao Sistema Nacional de Trânsito.

O Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - CETRAM/MT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro CTB, e;

Considerando que, nos termos do § 2º do artigo 24 do CTB, para exercer as suas competências no âmbito de sua circunscrição, o Município deve estar integrado ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º do CTB, que estabelece os objetivos e a composição do SNT e determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário;

Considerando o disposto no artigo 14 do CTB, que atribui competência ao CETRAM para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas atribuições;

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN nº 811, de 15 de dezembro de 2020, que estabelece, no âmbito nacional, procedimentos para a integração dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), por meio dos órgãos e entidades executivas de trânsito e rodoviários ou diretamente por meio da Prefeitura Municipal, em cumprimento ao que dispõe o art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Resolve:

**Art. 1º** Para a integração do Município do Estado de Mato Grosso ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT, o Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso - CETRAM/MT deve certificar a conformidade do ente interessado junto à SENATRAN.

§1º O Município deve dispor de estrutura organizacional e capacidade para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias de conformidade às disposições constantes no art. 24 do CTB, sendo elas:

I - engenharia de tráfego;

II - fiscalização e operação de trânsito;

III - educação de trânsito;

IV - coleta, controle e análise estatística de trânsito;

V - análise de defesa prévia e julgamento de recursos contra penalidades por eles impostas.

§2º As atividades de fiscalização e operação de trânsito serão exercidas por agentes da autoridade de trânsito com competência e circunscrição sobre a via, e que tenham sido submetidos a curso de formação e de atualização, conforme norma própria do órgão máximo executivo

de trânsito da União, Portaria DENATRAN nº 94/2017 e alterações, com atuação isolada ou cumulativa, e que se enquadrem em uma das seguintes categorias:

I - pela autoridade de trânsito devidamente uniformizada conforme padrão da instituição, e no regular exercício de suas funções.

II - por agente designado pela autoridade de trânsito, devidamente uniformizado, conforme padrão da instituição, no regular exercício de suas funções sob um dos seguintes vínculos empregatícios, não bastando mera designação por portaria ou outro ato administrativo normativo:

a) servidor civil ocupante de cargo ou emprego específico, com provimento efetivo mediante concurso público, conforme inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

b) policial militar mediante convênio celebrado com o propósito de designação como agente da autoridade de trânsito, com fundamento no Artigo 23, inciso III do CTB;

c) guardas municipais, na conformidade do inciso VI do art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

**Art. 2º** O Município deve se organizar administrativamente, optando por uma das formas previstas no artigo 2º da Resolução CONTRAN nº 811, de 15 de dezembro de 2020:

I - constituição de órgão ou entidade executivo de trânsito municipal da Administração Pública direta ou indireta, com personalidade jurídica própria ou de direito privado com capital social majoritariamente público, que preste exclusivamente serviço público estatal e em regime não concorrencial;

II - organização estrutural e administrativa da Prefeitura de modo a, no mínimo, cumprir as atividades próprias dos órgãos executivos de trânsito;

III - formação de consórcio com municípios da mesma Unidade Federativa para criação de uma entidade executiva de trânsito, com personalidade jurídica própria, nos termos da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005 e alterações, ou

IV - celebração de convênio com órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, delegando total ou parcialmente a execução de suas competências:

§1º A celebração de convênio diretamente pela Prefeitura Municipal com órgão ou entidade integrante do SNT é permitida somente quando não houver órgão ou entidade executiva de trânsito no respectivo Município.

§2º Quando o Município possuir rodovias municipais em sua circunscrição, deverá constar na legislação de instituição do órgão ou entidade executiva de trânsito, se será abrangida as competências de órgão ou entidade executivo rodoviário, previstas no art. 21 do CTB.

**Art. 3º** Para o processo de certificação referido no artigo 1º desta Resolução, o Município deve solicitar formalmente ao CETRAM/MT encaminhando a seguinte documentação:

I - solicitação de integração do Município ao SNT, endereçada ao CETRAM/MT, assinado pelo representante do Município, contendo a imagem da fachada do estabelecimento do órgão de trânsito, se for o caso.

II - legislação respectiva a sua habilitação para assumir as suas competências contidas no Artigo 24 (e incisos) do CTB, na forma disposta nos incisos do Artigo 2º desta Resolução.

III - legislação de constituição da JARI.

IV - Regimento Interno da JARI.

§1º No caso da constituição de consórcio público, caberá à entidade executiva de trânsito criada, encaminhar todos os documentos relacionados neste artigo, em nome dos Municípios que a compõem.

§2º Quando o Município optar pela delegação parcial ou total de suas competências a órgão do Sistema Nacional de Trânsito, considerando os termos do artigo 25 do CTB, poderá ser apresentado protocolo de intenções firmado entre as partes para abertura do processo de integração ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT, devendo ser substituído pelo Termo de Convênio devidamente firmado pelos convenientes, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da integração do Município ao SNT.

§3º Após analisar a documentação de que trata este artigo, o CETRAM-MT deverá realizar inspeção técnica no Município, certificando o cumprimento da legislação, emitindo o Laudo de Inspeção e a Certificação de Conformidade.

§4º A análise documental, prevista neste artigo e a inspeção técnica para fins de certificação de conformidade, deverão ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado a partir do recebimento da solicitação do Município, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

§5º Caso a documentação não esteja de acordo com o exigido, o CETRAM/MT notificará o Município para sanar as pendências no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§6º O Município, ao ser notificado pelo CETRAM/MT da exigência apontada, deverá providenciar a devida adequação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

§7º Quando necessário, o CETRAM/MT poderá solicitar informações e documentos complementares.

§8º Após o cumprimento das exigências pelo Município, o CETRAM/

MT fará, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, nova inspeção técnica.

§9º Caso o Município não atenda as exigências, o processo de integração ao SNT será arquivado e o fato comunicado ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Aprovada a documentação e a conformidade da habilitação para integração ao SNT, o CETRAN/MT deverá emitir o Laudo de Inspeção Técnica e a Certificação de Conformidade.

§1º O CETRAN/MT encaminhará a documentação ao órgão máximo executivo de trânsito da União, que publicará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do seu recebimento, no Diário Oficial da União, ato de integração do Município ao SNT, contendo o código autuador a ser utilizado pelo Município.

§ 2º Após a publicação do ato administrativo de integração ao SNT, o município deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis:

I - Encaminhar ao CETRAN/MT os atos de nomeação da Autoridade de Trânsito Municipal e dos membros da JARI; e

II - Habilitar-se no Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF), em atendimento à legislação específica do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 5º Efetivada a integração ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT o Município deverá celebrar convênio com o DETRAN-MT, consoante ao contido na Portaria DENATRAN nº 002/2018, referente às diretrizes quanto ao funcionamento e procedimentos do Sistema de Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF, a fim de processamento das autuações.

Art. 6º O julgamento de recursos contra penalidades impostas pelos órgãos e entidades municipais deve ser realizado por Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI), órgãos colegiados e independentes, que devem possuir regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12 do CTB, com apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcione.

Art. 7º Fica revogada a Resolução CETRAN/MT nº 024/2016, que dispunha sobre os procedimentos de integração dos municípios do Estado de Mato Grosso ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (DOE/MT).

Cuiabá-MT, 08 de julho de 2022.

José Eudes Santos Malhado  
Presidente do CETRAN/MT

## RESOLUÇÃO Nº 036/2022/CETRAN/MT

### Regulamenta os procedimentos de seleção e de indicação para Presidente das Juntas Administrativa de Recursos de Infrações estaduais.

O Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso - CETRAN/MT, regido pela Lei Estadual nº 9.073, de 24 de dezembro de 2008, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14 da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o Decreto nº 2.710, de 26 de novembro de 1998 que aprova o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI/MT e dá outras providências;

Considerando ainda o disposto na Lei Estadual nº 10.299, de 13 de julho de 2015, que alterou o artigo 10 e acrescentou o § 6º na Lei nº 4.473, de 28 de maio de 1982, prevendo que caberá ao CETRAN/MT a indicação do Presidente das JARI do Sistema Estadual de Trânsito;

Considerando a importância de cumprimento dos princípios constitucionais administrativos da legalidade, impessoalidade e eficiência, oportunizando que o ocupante da vaga seja escolhido por critérios objetivos e previamente conhecidos;

#### RESOLVE:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 10.299, de 13 de julho de 2015, o Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso - CETRAN/MT deverá realizar Processo Seletivo para a seleção e indicação dos Presidentes das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs estaduais, vinculadas ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT e à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA/MT.

§1º Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, o CETRAN/MT deverá elaborar Edital de seleção com as regras para participação dos concorrentes.

§ 2º Para fins de cumprimento das regras de publicidade e ampla concorrência, deverá ser dado ciência a todos os interessados por meio de publicação de extrato do Edital no Diário Oficial do Estado, estando o arquivo completo disponibilizado em sítio eletrônico indicado no referido extrato.

Art. 2º A recondução do Presidente de JARI Estadual, quando permitida no Regimento Interno, é vinculada ao ato de nomeação da autoridade competente.

§1º O processo de indicação deste Conselho para Presidente de JARI Estadual se aplica a todos os interessados, inclusive aqueles que pleiteiam a recondução.

§2º Esta Resolução trata do processo seletivo para indicação do cargo de Presidente das JARIs estaduais, sendo que o Ato de Nomeação é privativo e discricionário do Governador do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Cuiabá-MT, 08 de julho de 2022.

**JOSÉ EUDES SANTOS MALHADO**  
Presidente do CETRAN/MT

MTI

## EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### PORTARIA Nº 122/2022/MTI

O Diretor-Presidente Interino da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que todos os empregados públicos cumpriram os requisitos estabelecidos no artigo 32 do Regimento de Gestão de Pessoas vigente, homologado em 16/08/2012 (PCCS/MTI) - Delegacia Regional do Trabalho, conforme consta nos processos de progressões relacionados abaixo;

CONSIDERANDO a análise manifestação técnica favorável da Comissão Permanente de Enquadramento nomeada através da Portaria nº 030/2021/MTI.

#### RESOLVE:

Art. 1º Homologar a Progressão Funcional por **REFERENCIA (VERTICAL)**, no quesito **MERECIMENTO**, dos empregados públicos relacionados abaixo:

QTD	EMPREGADO	MATRICULA	CARGO	EFEITOS	DE REFERENCIA ANTIGUIDADE 2020		PARA REFERÊNCIA MERECIMENTO 2022		PROCESSO
					Referência	Classe	Referência	Classe	
01	Leonardo Anderson Santos Rodrigues	8758352	Analista de T.I	05/05/2022	04	B	05	B	MTI - PRO - 2022/01275
02	Fabio da Rocha Zanini	8758336	Analista de T.I	01/07/2022	04	B	05	B	MTI - PRO - 2022/01276
03	José Martins Dias Filho	8758336	Analista de T.I	05/05/2022	04	B	05	B	MTI - PRO - 2022/01277

#### REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação - MTI, Cuiabá-MT, 08 de julho de 2022.

**CLEBERSON ANTÔNIO SÁVIO GOMES**  
Diretor-Presidente Interino da MTI

## RESOLUÇÃO Nº 357 DE 02 DE AGOSTO DE 2010

Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o inciso VI do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – STN,

Considerando a necessidade de adequar a composição das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações – JARI;

Considerando a instauração dos Processos Administrativos nº 80001.016472/2006-15, 80001.008506/2006-90 e 80000.014867/2009-28,

### RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 233, de 30 de março de 2007.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva  
Presidente

Rui César da Silveira Barbosa  
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa  
Ministério dos Transportes

Esmeraldo Malheiros Santos  
Ministério da Educação

Luiz Otavio Maciel Miranda  
Ministério da Saúde

Rudolf de Noronha  
Ministério do Meio Ambiente

## ANEXO

### Diretrizes para a Elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI

#### 1. Introdução

1.1. De acordo com a competência que lhe atribui o inciso VI do art. 12 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelece as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

#### 2. Da Natureza e Finalidade das JARI

2.1. As JARI são órgãos colegiados, componentes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários.

2.2. Haverá, junto a cada órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, uma quantidade de JARI necessária para julgar, dentro do prazo legal, os recursos interpostos.

2.3. Sempre que funcionar mais de uma JARI junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, deverá ser nomeado um coordenador.

2.4. As JARI funcionarão junto:

2.4.a. aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União e à Polícia Rodoviária Federal;

2.4.b. aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Estados e do Distrito Federal;

2.4.c. aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Municípios.

#### 3. Da Competência das JARI

3.1. Compete às JARI:

3.1.a. julgar os recursos interpostos pelos infratores;

3.1.b. solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

3.1.c. encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações, apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

#### 4. Da Composição das JARI

4.1. A JARI, órgão colegiado, terá, no mínimo, três integrantes, obedecendo-se aos seguintes critérios para a sua composição:

4.1.a. um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

4.1.a.1. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante estabelecido no item 4.1.a, ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, deverá ser observado o disposto no item 7.3, e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

4.1.a.2. representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

4.1.b. representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

4.1.b.1. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por inexistência de entidades representativas da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse dessas entidades na indicação de representante, ou quando indicado, injustificadamente, não comparece à sessão de julgamento deverá ser observado o disposto no item 7.3, e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

4.1.b.2. o presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

4.1.b.3. é facultada a suplência;

4.1.c. é vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

## 5. Dos Impedimentos

5.1. O Regimento Interno das JARI poderá prever impedimentos para aqueles que pretendam integrá-las, dentre outros, os relacionados:

5.1.a. à idoneidade;

5.1.b. estar cumprindo ou ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, até 12 (doze) meses do fim do prazo da penalidade;

5.1.c. ao julgamento do recurso, quando tiver lavrado o Auto de Infração.

## 6. Da Nomeação dos Integrantes das JARI

6.1. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União e junto à Polícia Rodoviária Federal será efetuada pelo Secretário Executivo do Ministério ao qual o órgão ou entidade estiver subordinado, facultada a delegação.

6.2. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

## 7. Do Mandato dos membros das JARI

7.1. O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos.

7.2. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

7.3 Perderá o mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, tiver:

7.3a três faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;

7.3b quatro faltas injustificadas em quatro reuniões intercaladas.

8. Dos deveres das JARI

8.1. O funcionamento das JARI obedecerá ao seu Regimento Interno.

8.2. A JARI poderá abrir a sessão e deliberar com a maioria simples de seus integrantes, respeitada, obrigatoriamente, a presença do presidente ou seu suplente.

8.3. As decisões das JARI deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria simples de votos dando-se a devida publicidade.

9. Dos deveres dos Órgãos e Entidades de Trânsito

9.1. O Regimento Interno deverá ser encaminhado para conhecimento e cadastro:

9.1.a. ao DENATRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos rodoviários da União e da Polícia Rodoviária Federal;

9.1.b. aos respectivos CETRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais ou ao CONTRANDIFE, se do Distrito Federal.

9.2. Caberá ao órgão ou entidade junto ao qual funcione as JARI prestar apoio técnico, administrativo e financeiro de forma a garantir seu pleno funcionamento.